



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 12 / 1997
C	1cl
	Rubrica

Processo : 13932.000014/96-15

Acórdão : 202-09.381

Sessão : 03 de julho de 1997

Recurso : 100.947

Recorrente : CELSO GRANEMANN ANDRADE

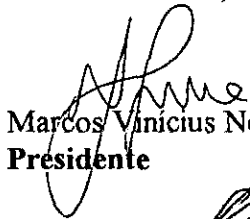
Recorrida : DRJ em Curitiba/PR

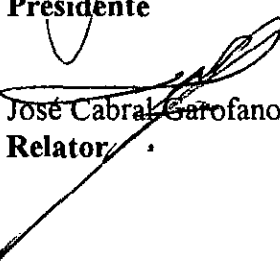
ITR - BASE DE CÁLCULO - Para revisão do Valor da Terra Nua-VTN pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (Lei n. 8.847/94, artigo 3º, § 4º), específico para a data de referência, com os requisitos das Normas da ABNT e acompanhado da prova de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CELSO GRANEMANN ANDRADE.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava e Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente).

FCLB/mas-rs



Processo : 13932.000014/96-15
Acórdão : 202-09.381

Recurso : 100.947
Recorrente : CELSO GRANEMANN ANDRADE

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/94, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o código 711.020.0001.376.5 e com área de 85,1 ha, alega que ocorreu erro no preenchimento dos dados na DI/94, especialmente valores do VTN, que estão fora da realidade, como atesta o Laudo de Avaliação da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck/PR.

A DECISÃO Nº 3-231/96 (fls. 12/13) indeferiu os termos da petição impugnativa sob os seguintes fundamentos:

“Ressalte-se, primeiramente, que houve um ajuste automático no VTN declarado, considerando-se o valor do hectare atribuído ao imóvel pelo contribuinte (VTN declarado/área total do imóvel) e multiplicando-o pela área tributada, resultando assim em um valor tributado inferior ao declarado.

A retificação dos valores informados na DI/94 (fls. 10), é incabível, pois, conforme preceitua o artigo 147, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), o lançamento feito com base nas informações do contribuinte só poderá ser alterado, visando diminuir ou extinguir o crédito tributário, se as retificações forem apresentadas antes de recebida a notificação mediante a comprovação dos erros em que se fundamentem.

As condições para a retificação do lançamento, como mencionadas, são cumulativas, portanto, para surtir o efeito pretendido pelo interessado, laudo de avaliação específico para o imóvel, emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, deveria ter instruído o pedido tempestivo de retificação, ou seja, efetuado antes da ciência do lançamento.

Ainda que não fosse o caso, o documento de fls. 03 não é suficiente para promover a revisão pretendida, haja vista a competência da Prefeitura Municipal estar restrita a avaliação de imóveis urbanos.

A revisão de ofício, pela autoridade administrativa, só é possível quando evidenciado, inequivocamente, o erro de fato cometido no preenchimento da declaração, não sendo este o caso em análise.



Processo : 13932.000014/96-15
Acórdão : 202-09.381

Assim, deve ser mantido o lançamento efetuado em conformidade com a legislação vigente."

Em suas razões de recurso (fls.26/27), insiste na existência de erro no preenchimento da DI/94 e não agiu de má fé, vez que o VTN foi declarado com valor irreal da média do município e da região. O VTN, por hectare, na DI-ITR/94 foi de 9.431,34 UFIR e o VTN médio do Município é de 619,82 UFIR, pelo que merece ser acatado o Laudo de Avaliação do Município de Conselheiro Mairinck.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional pedem pela manutenção da decisão recorrida, vez que o tributo foi lançado com base nas informações fornecidas pelo próprio contribuinte, tudo nos termos do artigo 147 do CTN e artigo 49, § 3º, da Lei n. 4.504/64.

O artigo 18 da Lei n. 8.847/94 regula de maneira específica casos de omissão em relação ao ITR. A Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/nº 01/95 dispõe que toda e qualquer alteração de dados cadastrais deve ser justificada mediante prova incontestada do erro em que funde, antes do efetuado o lançamento.

É o relatório.



Processo : 13932.000014/96-15
Acórdão : 202-09.381

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Embora não haja dúvidas quanto à impossibilidade do contribuinte apresentar Declaração Retificadora, visando reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no dispositivo legal (artigo 147, § 1º, CTN) - comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento - tenho que isto não impede de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

O fato da norma complementar **in comento** estabelecer, como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração, a que ele seja anterior à notificação do lançamento, deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.

Alias, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna n. 15/76.

No caso em tela, o contribuinte simplesmente sustenta o valor do VTN do município que deveria ser aplicado e, não aquele informado em sua Declaração de Informações. A decisão recorrida, na primeira parte de seus fundamentos, asseverou não ser possível a revisão dos dados fornecidos pelo sujeito passivo depois de efetuado o lançamento e, por isto, a impugnação não se prestaria a alterar dito lançamento.

Não é este o entendimento do Conselho de Contribuintes, como faz certo o Acórdão n. 105-03.530/89:

“ IRPJ - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - Uma vez comprovado que o resultado apresentado na declaração de rendimentos antes da lavratura do Auto de Infração não era correto, ao contribuinte é facultado apresentar o verdadeiro valor, mediante declaração retificativa, na fase impugnatória do procedimento.”



Processo : 13932.000014/96-15
Acórdão : 202-09.381

No voto do aresto, a ilustre Conselheira-Relatora, Dra. Mariam Seif, entendeu merecer reparo a decisão que declarava a impossibilidade da retificação da declaração, com fundamento no artigo 616 do RIR/80, consignando:

"Contudo, não atentou para o fato de que a declaração corrigida, que o contribuinte apresentou com a impugnação em substituição da anterior, e que decorreu de restituição da escrituração, não foi apresentada como retificação e sim como matéria de defesa.

Segundo o Relatório da Comissão Especial, designado para realizar a revisão do projeto de CTN elaborado por RUBENS GOMES DE SOUZA (e integrado por este e ainda por GERSON AUGUSTO DA SILVA E GILBERTO ULHÔA CANTO), a retificação da declaração, após a notificação de lançamento, deve ser tomada não como tal, mas como reclamação (hoje impugnação, segundo a nomenclatura do Processo Administrativo Fiscal), lendo-se neste relatório:

'Aditou-se, porém, a exigência de que a retificação seja pleiteada antes do lançamento, porquanto posteriormente tomara a forma de reclamação (item 99 do relatório).'

Portanto, a retificação, após o lançamento (quer por notificação, quer por auto de infração), não deve ser considerada senão como peça de defesa (quando solitária é a própria defesa; quando acompanhada a petição de impugnação, é um de seus elementos).

Sendo a defesa (reclamação, impugnação do lançamento) e não de retificação propriamente dita, deve-se dar o tratamento daquela e não desta.

Declarar a improcedência da impugnação como alegar-se a extemporaneidade da declaração substitutiva é aplicar a norma de retificação de declaração, onde somente cabe aplicar-se a norma relativa à impugnação do lançamento.

Se, após a notificação, o contribuinte não pudesse pleitear redução ou exclusão de tributo dentro do prazo de impugnação, e como toda reclamação tem essa finalidade, teríamos de admitir a impossibilidade de o contribuinte impugnar lançamento que se baseia na declaração ou reproduza dados dela, ainda que parcialmente.



Processo : 13932.000014/96-15
Acórdão : 202-09.381

E se o contribuinte pode apresentar a documentação que entender necessária à sua defesa, pode também apresentar demonstrativos numéricos de sua obrigação, inclusive em formulários de declaração do imposto de renda.

A retificação, solicitada após a notificação, deve receber tratamento de reclamação (impugnação), dado ser assim conceituada, e se a reclamação é ampla, sem qualquer limitação ao seu exercício (sob pena de cerceamento de defesa), então como poder invocar, para indeferi-la, um preceito que diz respeito à retificação e não à reclamação?

Toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, é também direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Se a declaração corrigida não puder ser examinada em seu mérito, de nada terá valido o direito de elegê-la como peça de defesa. Esse direito a ampla defesa estaria, assim, esvaziado de todo conteúdo, porque embora se reconheça que pode ser exercido, não se reconhece que possa ser apreciado, justamente porque apresentado após a notificação (ou seja, justamente como defesa).” (grifos do original)

Estou com a decisão recorrida quando assevera não ser o documento de fl.03 - Laudo de Avaliação da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck - suficiente para promover a revisão pretendida. A uma, porque Prefeitura Municipal só tem competência para se manifestar sobre imóveis urbano e a duas, porque o Laudo não atende à Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, específica para avaliação de imóveis rurais, dos seus frutos e dos direitos dos mesmos.

Dentre os itens da Norma não atendido pelo Laudo de fls. 31/33, destaca-se:

1. indicação dos diversos valores pesquisados que serviram de base para a avaliação;
2. justificativa da escolha dos métodos e critérios de avaliação;
3. tratamento dos elementos de acordo com os critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação;
4. cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos;
5. determinação do valor final com indicação da data de referência;
6. conclusões com os fundamentos resultantes da análise rural.



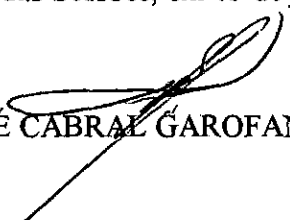
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13932.000014/96-15
Acórdão : 202-09.381

Pelo fio do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO